



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.000757/99-12  
Recurso nº : 127.241  
Acórdão nº : 202-16.414

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. O. U. |
| C   | D. 16, 02, 07         |
| C   | Rubrica               |

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. CRÉDITO. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS.**

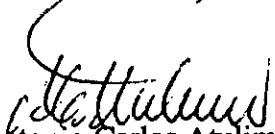
Partes e peças de máquinas e equipamentos; ferramentas utilizadas na manutenção; produtos utilizados na higienização das instalações industriais e dos uniformes dos empregados e sacos plásticos para lixo, não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos as aquisições dos citados bens ainda que sejam considerados no processo de industrialização.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de crédito relativo a aventais plásticos e uniformes utilizados pelos empregados no processo industrial.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

  
Antônio Carlos Atulim  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13984.000757/99-12  
Recurso nº : 127.241  
Acórdão nº : 202-16.414

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

### RELATÓRIO

Apresentou a Contribuinte em 21 de outubro de 1999 pedido de ressarcimento de IPI com base no art. 11 da Lei nº 9.779/98, relativo ao período de julho a setembro de 1999. O processo trata do ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e afinal convertidas na Lei nº 9.363/96.

A autoridade administrativa emitiu parecer, às fls. 49/50, no qual atesta a constatação de inconsistências na escrituração de créditos, realizada pela Interessada, sendo glosado o total de R\$782,29, e deferido o ressarcimento do restante de seu pleito.

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação, às fls. 65/72, alegando que não deve ocorrer nenhuma exclusão da base de cálculo do crédito presumido, elencando os insumos que teriam sido indevidamente glosados, conforme planilha de fls. 68/69.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, foi mantido o indeferimento, pelo fundamento de que as parcelas glosadas não se enquadram no conceito de insumo previsto na legislação do IPI.

Tal decisão seguiu assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados - IPI*

*Exercício: 01/07/1999 a 30/09/1999*

***Ementa: CRÉDITO DO IPI. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS.***

*Partes e peças de máquinas e equipamentos; ferramentas utilizadas na manutenção; produtos utilizados na higienização das instalações industriais e dos uniformes dos empregados; aventais plásticos e sacos plásticos para lixo, não são matérias primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos as aquisições dos citados bens ainda que sejam considerados no processo de industrialização.*

***Solicitação Indeferida"***

Irresignada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.000757/99-12  
Recurso nº : 127.241  
Acórdão nº : 202-16.414

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por preencher os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

No que diz respeito às exclusões da base de cálculo do crédito presumido de bens que não se identificam com os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, em face dos produtos industrializados pela Recorrente, em princípio, não procede o inconformismo da Recorrente.

Em primeiro lugar, sem serventia para o caso as alegações deduzidas com fulcro no princípio da não-cumulatividade, pois aqui, a rigor, não está em discussão a abrangência dos insumos suscetíveis de assegurarem o direito ao crédito escritural de IPI no mecanismo que operacionaliza esse princípio para efeito da exigência do imposto em questão, mesmo que coincidentes.

Com efeito, a escolha das categorias de produtos ensejadoras de comporem a base de cálculo do benefício fiscal em tela foi determinada pela lei que o instituiu, cuja observância deve ser estrita, em se tratando de norma de natureza incentivadora, na qual a pessoa tributante renuncia à parcela de sua arrecadação tributária em favor de contribuintes que a ordem jurídica considera conveniente estimular. No dizer do mestre Carlos Maximiliano<sup>1</sup>:

*"o rigor é maior em se tratando de dispositivo excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva."*

Assim sendo, somente produtos que se identificam com matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados são passíveis de comporem a base de cálculo do crédito incentivado em apreço por expressa disposição legal (Lei nº 9.363/96, art. 2º<sup>2</sup>).

Ademais, o conteúdo semântico dessas categorias de produtos está circunscrito ao que sobre elas dispõe a legislação do IPI, pois além de ser este o tributo utilizado para instrumentar esta espécie de incentivo fiscal, a lei incentivadora assim optou (Lei nº 9.363/96, art. 3º, § único<sup>3</sup>).

<sup>1</sup>Hermenêutica e aplicação do Direito, ed. Forense, 16ª ed, p. 333.

<sup>2</sup>Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

<sup>3</sup>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.000757/99-12  
Recurso nº : 127.241  
Acórdão nº : 202-16.414

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

No art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, assim como nos dispositivos equivalentes dos regulamentos posteriores, encontra-se a aludida delimitação, *verbis*:

*"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."* (grifamos)

Nesse diapasão, o Parecer Normativo CST nº 65/79, nada mais fez que com maestria explicitar o alargamento dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, ao dizer que: *"a partir da vigência do RIPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas."*

Esclarece, pois, que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

Em resumo, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação, excepcionados, por certo, os bens classificáveis no ativo permanente que ontologicamente e segundo os princípios contábeis geralmente aceitos não guardam nenhuma pertinência com aqueles identificáveis como matérias-primas e produtos intermediários.

Por aí se vê que o Parecer Normativo CST nº 65/79 oferece uma interpretação do dispositivo legal em comento que se apresenta consistente e nos lindes da norma interpretada, como reconhecido pela jurisprudência predominante deste Colegiado, com respaldo, inclusive de vários julgados.

Por exemplo, o RESP nº 18.361-0-SP, que trata de materiais refratários empregados na indústria [cerâmica] que são consumidos lentamente na produção [de ladrilhos], não integrando o novo produto e nem o equipamento que compõe o ativo fixo da empresa, *"devem ser classificados como produtos intermediários, conferindo direito ao crédito fiscal"*.

Ou seja, não se vislumbra nenhuma discrepância entre essa decisão e o critério explicitado no PN CST nº 65/79, já que o produto em tela se desgasta *"em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*. ↙ ↘



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13984.000757/99-12  
Recurso nº : 127.241  
Acórdão nº : 202-16.414

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Destarte, tenho como incensurável a glosa efetuada concernente a material de manutenção, a material de limpeza, a combustível e a serviços de mão-de-obra (Este flagrantemente não se identifica com os conceitos de MP, PI e ME), já que não exercem uma ação direta sobre o produto em fabricação no caso em tela, condição lógica e legal, com respaldo na jurisprudência, para que quaisquer outros bens possam ser assemelhados às matérias-primas e produtos intermediários para efeito de comporem a base de cálculo do crédito presumido de que tratam a Lei nº 9.363/96 e as medidas provisórias que a antecederam.

Já quanto aos vestuários e equipamentos de proteção individual, utilizados pelos empregados no processo industrial da Recorrente, tenho que atendem os critérios acima expostos, o que é confirmado pela manifestação do órgão oficial técnico que supervisiona as atividades da Recorrente na área de segurança alimentar, conforme relatado.

Pelo exposto, vê-se que assiste parcial razão à Contribuinte, devendo seu recurso ser parcialmente provido.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

*Gustavo Kelly Alencar*  
GUSTAVO KELLY ALENCAR